



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 14 de junho de 2023
(OR. en)

10472/23

LIMITE

SCH-EVAL 132
ENFOPOL 289
COMIX 290

**Dossiê interinstitucional:
2023/0176(NLE)**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 26 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que formula recomendações para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Suécia do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 26 final.

Anexo: COM(2023) 26 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 9.6.2023
COM(2023) 26 final

2023/0176 (NLE)
SENSITIVE*

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que formula recomendações para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Suécia do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial

* Distribution only on a 'Need to know' basis - Do not read or carry openly in public places. Must be stored securely and encrypted in storage and transmission. Destroy copies by shredding or secure deletion. Full handling instructions <https://europa.eu/db43PX>

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Em 7 de outubro de 2013, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 1053/2013¹, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen. Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1053/2013, a Comissão elaborou um programa de avaliação plurianual para 2020-2024² e um programa de avaliação anual para 2020³, com planos detalhados das visitas no local aos Estados-Membros, dos domínios a avaliar e dos locais a visitar.

Os domínios a avaliar abrangem todas as vertentes do acervo de Schengen, em particular a gestão das fronteiras externas, a política de vistos, o Sistema de Informação de Schengen, a proteção de dados, a cooperação policial, a cooperação judiciária em matéria penal, bem como a inexistência de controlos nas fronteiras internas. Além disso, em todas as avaliações são tidos em conta os aspetos relativos aos direitos fundamentais e ao funcionamento das autoridades responsáveis pela aplicação das partes pertinentes do acervo de Schengen.

Com base nos programas plurianual e anual, e em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, uma equipa de peritos dos Estados-Membros e da Comissão avaliou, entre 21 e 25 de maio de 2022, a aplicação pela Suécia do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial. O respetivo relatório de avaliação⁴ apresenta as suas conclusões e apreciações, incluindo as boas práticas e as deficiências identificadas durante a avaliação.

Juntamente com o relatório, a equipa de peritos formulou uma série de recomendações de medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas.

Em 9 de junho de 2022, foi adotado um novo Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho⁵. O artigo 31.º, n.º 3, deste regulamento contém disposições transitórias segundo as quais, no caso das avaliações realizadas antes de 1 de fevereiro de 2023, a adoção dos relatórios de avaliação e das recomendações se processa nos termos das disposições aplicáveis do Regulamento (UE) n.º 1053/2013. As atividades de acompanhamento e de monitorização destas avaliações, a começar pela apresentação dos planos de ação, deverão realizar-se nos termos do Regulamento (UE) 2022/922.

Por conseguinte, as recomendações constantes da presente decisão de execução do Conselho deverão continuar a ser adotadas em conformidade com o Regulamento n.º 1053/2013, ao passo que as atividades de acompanhamento e monitorização dessas avaliações, começando pela apresentação dos planos de ação, deverão ser realizadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/922.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

² Decisão de Execução C(2020) 8045 da Comissão, de 14 de dezembro de 2020, que altera a Decisão de Execução C(2019) 3692 que estabelece o programa plurianual de avaliação para 2020-2024.

³ Decisão de Execução C(2021) 7727 da Comissão, de 4 de novembro de 2021, que estabelece a primeira secção do programa de avaliação anual para 2022, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen.

⁴ C(2023) 260.

⁵ Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022, relativo à criação e ao funcionamento de um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 (JO L 160 de 15.6.2022, p. 1).

A presente proposta contém recomendações destinadas a assegurar que a Suécia aplica correta e eficazmente todas as regras de Schengen relacionadas com a cooperação policial.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

As presentes recomendações destinam-se a aplicar correta e eficazmente as disposições existentes na política setorial em causa.

- **Coerência com outras políticas da União**

As presentes recomendações não estão relacionadas com outras políticas centrais da União.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho dispõe expressamente que a Comissão deve apresentar ao Conselho uma proposta de adoção de recomendações de medidas corretivas destinadas a resolver as deficiências identificadas durante a avaliação. A intervenção da União é necessária para reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros e assegurar uma melhor coordenação a nível da União, a fim de garantir que todas as normas de Schengen são correta e efetivamente aplicadas pelos Estados-Membros.

- **Proporcionalidade**

O artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 reflete as competências específicas do Conselho em matéria de avaliação mútua da execução das políticas da União no espaço de liberdade, segurança e justiça. Tendo em conta o que precede, a presente proposta de decisão de execução do Conselho é proporcionada em relação ao objetivo perseguido.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Os Estados-Membros emitiram um parecer favorável sobre o relatório de avaliação no Comité de Schengen.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

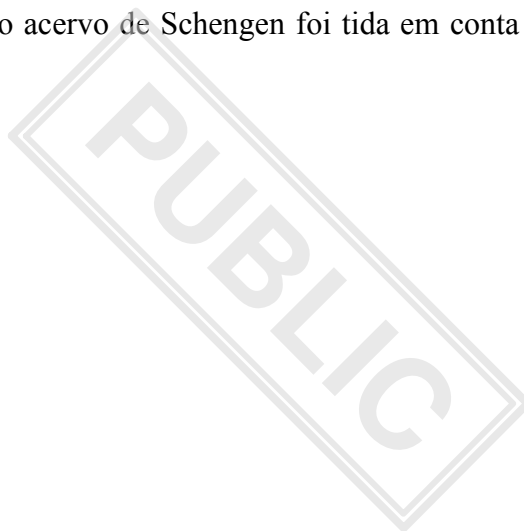
A proteção dos direitos fundamentais na aplicação do acervo de Schengen foi tida em conta durante o processo de avaliação.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não aplicável.

5. OUTROS ELEMENTOS

Não aplicável.



Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que formula recomendações para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Suécia do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen⁶, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em março de 2022, a Suécia foi objeto de uma avaliação Schengen no domínio da cooperação policial. Na sequência da avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2023) 260 da Comissão, um relatório que contém as conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e deficiências detetadas durante a avaliação.
- (2) Foram identificadas várias boas práticas durante a visita: 1) a Suécia desenvolveu uma metodologia para identificar e avaliar os domínios em que a criminalidade organizada tem um elevado impacto nas comunidades; 2) a Suécia estabeleceu um quadro estruturado para a cooperação multi-institucional no domínio da luta contra a criminalidade grave e organizada; 3) a autoridade policial sueca mantém contactos bilaterais e multilaterais eficientes com as forças policiais dos países nórdicos e outros parceiros regionais; 4) a polícia sueca destaca agentes encarregados de dossiês internacionais a nível regional; 5) os agentes de ligação suecos no estrangeiro têm acesso direto às bases de dados nacionais e à Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações da Europol (SIENA); 6) a Suécia não impõe restrições territoriais ou temporais a perseguições transfronteiriças no território sueco; e 7) a Suécia desenvolveu um conceito de cooperação «local a local» para dar resposta aos desafios específicos a nível regional.
- (3) Devem ser formuladas recomendações sobre as medidas corretivas a tomar pela Suécia para suprir as deficiências identificadas no âmbito da avaliação. É importante corrigir cada uma dessas deficiências, mas, atendendo à importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen, há que dar prioridade à execução das recomendações 1, 2 e 3.

⁶ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (4) Em 9 de junho de 2022, o Conselho adotou uma recomendação sobre a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei⁷. Embora esta recomendação ainda não tivesse sido adotada aquando da avaliação, a Suécia é convidada a tê-la em conta ao aplicar as recomendações formuladas na presente decisão.
- (5) A presente decisão deve ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros.
- (6) O Regulamento (UE) 2022/922⁸ do Conselho é aplicável a partir de 1 de outubro de 2022. Em conformidade com o artigo 31.º, n.º 3, do referido regulamento, as atividades de acompanhamento e de monitorização dos relatórios de avaliação e das recomendações, a começar pela apresentação dos planos de ação, deverão realizar-se nos termos do Regulamento (UE) 2022/922.
- (7) No prazo de dois meses a contar da adoção da presente decisão, a Suécia deve, por força do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, apresentar um plano de ação destinado a aplicar todas as recomendações e corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação. A Suécia deverá apresentar esse plano de ação à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Suécia deverá:

Ponto único de contacto

1. Prosseguir a automatização do tratamento de informações no ponto de contacto único, incluindo a integração da Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações da Europol com o sistema de gestão de processos DAR;

Gestão da informação e bases de dados

2. Melhorar a aplicação nacional de pesquisa (PMF) nos computadores de secretária e nos dispositivos móveis, a fim de efetuar pesquisas individuais de objetos e de pessoas, assegurando simultaneamente que os controlos no Sistema de Informação de Schengen e nas bases de dados da Interpol são automáticos. A aplicação móvel mPMF também deve permitir pesquisas relativas a veículos estrangeiros e pesquisas na base de dados da Interpol relativa a documentos de viagem furtados e extraviados;
3. Conceder acesso às pesquisas no Sistema de Informações Europol e ao motor de pesquisa QUEST a mais investigadores com base na necessidade de conhecer, ministrando a formação correspondente aos utilizadores finais;
4. Criar um carregador de dados automatizado que introduza informações no Sistema de Informações Europol, incluindo informações sobre investigações em curso abrangidas pelo mandato da Europol;
5. Assegurar o acesso direto à Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações da Europol a todos os agentes cujo trabalho no domínio das redes criminosas dele beneficie;

⁷ JO L 158 de 13.6.2022, p. 53.

⁸ Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022, relativo à criação e ao funcionamento de um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 (JO L 160 de 15.6.2022, p. 1).

6. Conceder e alargar o acesso à base de dados de informações aduaneiras aos agentes da polícia em conformidade com a legislação nacional;
7. Aumentar o número de câmaras de reconhecimento automático de matrículas (ANPR) aptas a efetuar controlos cruzados das bases de dados policiais (inter)nacionais, atendendo ao permanente tráfego transfronteiriço dos grupos criminosos, em conformidade com o direito nacional;
8. Desenvolver uma solução técnica para, em caso de necessidade, fornecer aos agentes da autoridade acesso informatizado aos registos dos estabelecimentos que fornecem alojamento de curta duração a nacionais de países terceiros na Suécia, em conformidade com a legislação nacional, sob reserva das garantias adequadas em matéria de proteção de dados;

Telecomunicações por rádio

9. Assegurar, em parceria com a Dinamarca, a utilização de ferramentas interoperáveis transfronteiras de telecomunicação por rádio, em conformidade com o artigo 44.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen;

Recursos humanos e formação

10. Ministrando a todo o pessoal pertinente uma formação (e materiais correspondentes) contínua obrigatória mais aprofundada sobre a utilização das bases de dados e dos instrumentos de cooperação policial internacionais (como o acesso ao VIS para fins de aplicação coerciva da lei, o artigo 45.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho), adaptando-a à natureza das diferentes funções;
11. Melhorar a convivialidade e o conteúdo do sítio intranet da polícia sueca (Intrapolis), incluindo temas relacionados com a cooperação policial internacional, a fim de continuar a divulgar informações e apoiar e promover os instrumentos de cooperação policial internacional;

Cooperação policial transfronteiras

12. Estabelecer um sistema de registo para as operações transfronteiras, nos termos dos artigos 40.º e 41.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, que permita a compilação de estatísticas nacionais fiáveis relativamente a essas operações.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*